

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO - RN

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de São Fernando - RN, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o art. 6º desta Lei.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:

I – possuir: Posto Policial; Posto de Saúde;

II – ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Art. 9º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 10 – O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I – legislar sobre questões de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, instituir e suprimir Distritos;

V – elaborar o orçamento anual;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas;

VIII – organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara);

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;

XV - adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI - conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XVII - providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII - promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública;

Art. 11 - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federado e da União.

Art. 12 - A competência suplementar será exercida, na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

V - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VII - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 14, § 1º desta Lei Orgânica;

X - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos VII e VIII deste

artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XII - ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

XIII - o funcionário de cargo efetivo, designado para ocupar cargo comissionado, ao ser dispensado ficará percebendo o mesmo valor do cargo comissionado se ocupar o referido, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados.

Parágrafo Único - Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de 01 (um) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas¹.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o seguinte:

I - salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV - salário-família para os seus dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;

VI - repouso semanal remunerado;

¹ De acordo com o novo comando constitucional dado pelo Emenda Constitucional nº 19/98, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de

VII - remuneração do serviço extraordinários superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, $\frac{1}{3}$ (um terço) a mais do que o salário normal;

IX - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X - licença-partenidade, nos termos fixados em lei;

XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Só com sua concordância, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 15 - O servidor será aposentado, mediante o disposto no art. 40, incisos I e III, alínea "a" da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 16 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 17 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE

Art. 18 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicidade dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - Aplica-se a estas publicidades, o disposto no § 1º do art. 26 da Constituição Estadual.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas jurídicas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições seja uniformes para todos os interessados.

Art. 20 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 21 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 22 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 23 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Art. 24 - Todas as obras e serviços serão regulamentadas por lei complementar.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 25 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 26 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Art. 27 - A alienação dos bens, móveis ou imóveis, subordinados ao Município, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, mediante licitação.

Art. 28 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de modificações de alinhamentos, aproveitáveis ou não, serão alienados pelo Executivo, com prévia autorização legislativa e licitação.

Art. 29 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços, transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 31 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV - filiação a partido político;
- V - alfabetização e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixada pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo art. 29, da Constituição Federal.

Art. 32 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este a convocar;

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da Casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para à qual for convocada.

Art. 33 - As deliberações da Câmara serão tomada por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 36 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 37 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa².

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 38 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 39 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidente, primeiro Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa ao acusado.

Art. 40 - A Câmara terá comissão permanentes e especiais.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 41 - Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV - comissões;

V - sessões;

VI - deliberações;

VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 42 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

² O presente artigo, de acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30 de novembro de 1992, passa a ter a seguinte redação: "Art. 37 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo.

Art. 43 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 44 - A Mesa compete:

I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre à abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 45 - Ao Presidente compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as leis, com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

- V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X – manter à ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 46 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de créditos, bem assim a forma de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar à aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores Equivalentes e órgão da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 47 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitada as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei federal ou estadual;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional.

Art. 48 - Fixar, com observância do que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas³.

³ De acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 11 de fevereiro de 1995, ao art. 48 foi acrescido um parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único - A remuneração de que trata o caput deste artigo é irredutível, observado o limite previsto no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal ao final do exercício financeiro". No entanto, o novo comando constitucional pátrio impõe modificações ao citado art. 48, ao determinar no art. 29, V, a atribuição ao Município de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 49 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 50 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUM, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nessa lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis delegadas;
- IV - leis ordinárias;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos;

Art. 54 - A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

- I - do Prefeito Municipal;

II - da Mesa da Câmara Municipal;

III - de 1/3 (um terço) dos vereadores;

IV - de representação do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 05 (cinco) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção municipal.

§ 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 56 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão leis complementares:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - código de postura;

V - lei instituidora da Guarda Municipal;

VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII - lei da criação de cargos, funções ou empregos público.

Art. 57 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 58 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização pra abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara;

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 60 - Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo.

Art. 61 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 62 - Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido a Câmara, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referidas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 31 desta lei, exceto a idade, que é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 66 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estatuídos pelo art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e ou nulos.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral de todos os munícipes.

Parágrafo Único - Se decorridos 10 (dez) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 70 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - verificando-se a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição⁴.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

I - o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 74 - É de competência do Prefeito:

I - iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei;

II - representar o Município em juízo ou fora dele;

⁴ De acordo com o novo comando constitucional dado pela Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em partes; promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;

IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

IX - enviar a Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X - encaminhar a Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos

dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, previsão financeira e os recursos relativos as dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;

XVII - aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las quando necessário;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhes forem dirigidas;

XIX - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando for necessário;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária-financeira;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município conforme dispuser a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXX - encaminhar a Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, uma via do balancete contendo todas as receitas e despesas, para fins de averiguação da aplicação dos recursos, por parte dos Vereadores e da população, podendo ser solicitado do mesmo, pelos Vereadores e por qualquer pessoa, através de requerimento, explicações detalhadas, caso existam dúvidas acerca do referido balancete.

Art. 75 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 77 - Lei Complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Equivalentes.

Art. 78 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único - Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias da data marcada para esse fim;

III - infringir os dispositivos desta lei;

IV - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Assessores e Diretores de órgãos da Administração Pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 - Lei Complementar regulará as atividades dos auxiliares direto do Prefeito, definindo sua condições jurídica, deveres e responsabilidades.

TÍTULO III
DA GUARDA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 84 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - A lei que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações de poder de tributar, estabelecidos, nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 86 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 87 - São isentos de impostos e taxas municipais:

I - os pequenos produtores na comercialização de seus produtos, em feiras livres instituídas pelo Município.

Art. 88 - O Poder Executivo Municipal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos seus tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados.

SEÇÃO I DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 89 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 90 - Pertence ao Município as parcelas de impostos previstos no art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal.

Art. 91 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 93 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 94 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de direitos financeiro e orçamentário.

Art. 95 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças.

Art. 96 – A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 97 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, da Lei de Meios.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada à votação da parte que desejar alterar.

Art. 98 – O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nestas proibições:

I – a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 99 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, só

poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 100 – São vedados ao Município, o que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 101 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, são entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 103 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fáceis e preços justos, saúde e bem estar social.

Art. 104 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, dispensará a Micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 105 - O Município deve criar no âmbito de sua administração uma Secretaria da Ação e Promoção Social, para direcionar as ações no campo social, objetivando minimizar o sofrimento de famílias de baixa renda.

Art. 106 - O Município dispensará especial tutela e tratamento diferenciado em bancos e repartições públicas aos idosos, deficientes físicos e gestantes.

Art. 107 - O Município dispensará especial atenção ao conserto das estradas vicinais e das passagens molhadas, oferecendo tratamento adequado 03 (três) vezes ao ano; ficando a Câmara Municipal encarregada de criar uma Comissão Parlamentar para fiscalizar.

Art. 108 - O Município fica obrigado a colocar distintivos em todos os transportes e máquinas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 109 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município sempre que possível promoverá em conjunto com a União e Estado:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – combate ao uso de tóxicos;

III – serviço de assistência a maternidade e a infância;

IV – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

V – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VII – combate com veemência às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

Art. 110 – É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 111 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II – a assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

IV – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do S.U.S. no Município;

V – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

IX - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

X - a celebração de consórcios inter-municipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XI - a expansão da assistência médica, odontológica na sede do Município, bem como na zona rural com a criação de novos postos de saúde onde houver maior densidade demográfica.

Art. 112 - Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - a execução das ações de vigilâncias sanitária e epidemiológica da saúde do trabalhador;

II - fiscalizar e inspecionar alimentos levados ao mercado para consumo humano, bem como à instalação do ponto comercial;

III - participar do desenvolvimento das vias públicas e serviços relativos ao saneamento básico;

IV - coordenar a realização de treinamentos para os profissionais de saúde que atuam na zona rural, bem como na zona urbana, visando um melhor atendimento ao povo;

V - inspecionar os estabelecimentos de ensino municipal, obrigatoriamente.

Art. 113 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 114 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 115 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 116 - Aos residentes no Município é assegurada assistência farmacêutica básica, provida pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo Único - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 118 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local, prestando apoio financeiro aos grupos folclóricos nele existentes.

Parágrafo Único - Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 119 - O Plano Municipal de Ensino no âmbito do Município será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 13 desta lei, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades fora da sede do Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente,

discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII - garantia de padrão de qualidade;

Art. 120 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, visando erradicar o analfabetismo, principalmente na zona rural.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município oferecerá creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 121 - O Município oferecerá transporte coletivo diário a todas às comunidades com o objetivo precípua de oferecer condições aos seus educandos de concluírem seus estudos na sede do mesmo.

Art. 122 - O Município orientará e estimulará a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento no disposto no CAPUT deste artigo, o Município fomentará o desporto educacional.

CAPÍTULO V DO DESPORTO

Art. 123 - O Município criará uma Secretaria de Esporte para incentivar o esporte amador, inclusive, patrocinando ternos e bolas, além da organização de torneios.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 124 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar da população.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pelo Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 125 - O Município atribuirá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a missão de:

I - fiscalizar, controlar e melhorar o desenvolvimento físico da cidade;

II - expedir os componentes alvarás para construções, obedecendo um código de postura de edificação;

III - manter programas de construção de moradias para pessoas comprovadamente carente em todo seu território, visando oferecer melhores condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 126 - O Município instituirá uma Secretaria da Agricultura com a finalidade de coordenar nos termos da lei, a política de desenvolvimento rural.

Art. 127 - São competências do Município, exercida pela Secretaria da Agricultura:

I - desenvolver programas de apoio ao pequeno produtor, oferecendo as seguintes melhorias;

a) preparo das terras para o plantio em tempo necessário, sem discriminação para os que dele necessitar;

b) distribuição de sementes, ferramentas e defensivos agrícolas, de forma gratuita ou por empréstimo;

c) assistência técnica com a contratação de profissionais agrônomos e veterinários para orientar a produção;

II - firmar convênio com a União e o Estado visando a implantação de programas de irrigação para os pequenos produtores;

III - impedir a construção de esbarro d'água por parte dos proprietários no leito do rio Seridó, em áreas pertencentes ao território municipal.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 - É de competência do Município e da coletividade, preservar o meio ambiente, de modo que assegure à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade no disposto no CAPUT deste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade, em todas as suas fases;

II - fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estatuto de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco com função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É obrigatório o reflorestamento, pela respectiva indústria ou empresa, que em área de vegetação rasteira, retire matéria prima para combustão.

§ 5º - A lei disciplina a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 129 - O Monte Pascoal e a Lagoa Pascoal são patrimônios comuns de todos os sãofernandenses, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Município, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo dos ecossistemas.

Art. 130 - O Cemitério das Areias, situado no Sítio São Jerônimo, neste Município, fica constituído "PATRIMÔNIO HISTÓRICO"; ficando o Poder Público Municipal responsável pela sua proteção e conservação.

Art. 131 - Fica proibida a construção de fossas, de esgotos, de cercas e plantios de capins à quinze metros das margens de Açude Público Municipal em sua cota de sangria, em áreas situadas dentro da zona urbana; ficando o Poder Público Municipal, encarregado pela sua limpeza, conservação e vigilância, autuando os infratores dentro da lei.

Art. 132 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, toda e qualquer empresa que vier a se instalar neste Município, terá que ser equipada com infra-estrutura, como: banheiros públicos, estacionamento com acesso aos deficientes físicos, etc.

TÍTULO VI
DA PROCURADORIA JURÍDICA E
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 133 - O Município instituirá uma Procuradoria, para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim, defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso de provas e títulos.

TÍTULO VII
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 134 - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros, ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único - Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

SÃO FERNANDO - RN, 03 DE ABRIL DE 1990.

VEREADOR JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO - PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ NIVAN DOS SANTOS - VICE-PRESIDENTE

VEREADOR SALI ALVES DA SILVA - RELATOR GERAL

VEREADOR CÍCERO SILVINO DOS SANTOS

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

VEREADOR FRANCISCO GERVÁSIO ALVES

VEREADOR GERALDO FERREIRA

VEREADOR RAIMUNDO ALVES

TÍTULO VIII ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 - Os servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia 05 (cinco) de outubro de 1988, há pelo menos, 05 (cinco) anos continuados ou não e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 136 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente a formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art. 137 - O Município deverá contribuir para a formação sindical dos Trabalhadores Rurais, oferecendo: cursos, seminários, conferências, encontros, edição de cartilhas e folhetos.

Art. 138 - O Município implantará no âmbito de sua competência um Programa de Eletrificação Rural, com a finalidade de melhorar as condições de vida, principalmente, dos pequenos produtores.

SÃO FERNANDO - RN, 03 DE ABRIL DE 1990.

VEREADOR JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO - PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ NIVAN DOS SANTOS - VICE-PRESIDENTE

VEREADOR SALI ALVES DA SILVA - RELATOR GERAL

VEREADOR CÍCERO SILVINO DOS SANTOS

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

VEREADOR FRANCISCO GERVÁSIO ALVES

VEREADOR GERALDO FERREIRA

VEREADOR RAIMUNDO ALVES